



Prefeitura Municipal de Petrópolis  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos  
Administrativos

15058/20

**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 15058/2020

**Referência:** Chamada Pública Simplificada nº 01/2020

**Objeto:** SELEÇÃO DE PROJETOS PARA A PRODUÇÃO DE VÍDEOS COM CONTEÚDO ARTÍSTICO/CULTURAL PRODUZIDOS POR AGENTES CULTURAIS, PARA SEREM VEICULADOS DE FORMA ON-LINE, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital.

**Recorrentes:** Francisco Florêncio Ytida; Geovane dos Santos Araujo da Silva; Margareth Ferreira de Mattos; Andressa Moreira Hazboun; Anderson Carlos Valério; Margareth Ferreira de Mattos; Gabriel Ferreira Candido da Silva; Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artistico Rosa Damasceno Paranhos); Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artistico Rosa Damasceno Paranhos); Mirele Cristine Guedes Maravilhas; Guilherme Avelino Gomez da Silva; Margareth Ferreira de Mattos; Rodolfo Ribeiro; Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artistico Rosa Damasceno Paranhos); Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artistico Rosa Damasceno Paranhos); Rosamarina Quadros da Costa; Paloma Angonese Clinquart; Carla Emanuela Meira Coelho; Sonia Regina Fraga Mendes; Norma de Oliveira de Almeida; Rane Bessa Vasques.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelos licitantes acima citados, doravante denominados **RECORRENTES**, devidamente qualificados na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que INABILITOU os recorrentes, tendo apresentado suas razões recursais em site próprio.

Cabe informar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Subcomissão, designados pela Resolução nº 230/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte dos recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Os RECORRENTES, em suma, levantam questões de irregularidades quanto à inabilitação, solicitando revisão da decisão, requerendo resumidamente que "Sejam acatados os documentos faltantes e/ou incompletos", e ao fim, foi requerido pelos Recorrentes: "A sua habilitação."

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Chamada Pública Simplificada nº 01/2020, estão em perfeita consonância, com o que

manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

15098720  
ASSINATURA / MATRÍCULA

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais dos Recorrentes, conclui-se que as razões dos recorrentes não merecem prosperar, exceto da Recorrente Carla Emanuela Meira Coelho.

Os recorrentes anexaram a documentação faltante no ato da apresentação do recurso, atitude que é vedada pela Lei, ferindo ainda os princípios legais aplicados ao Edital da Chamada Pública Simplificada nº 01/2020.

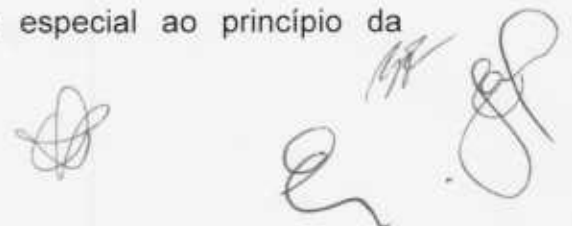
Entretanto, a recorrente Carla Emanuela Meira Coelho, comprovou a apresentação do Comprovante de residência em tempo oportuno, conforme apontado em suas razões recursais, embora este estivesse protegido por senha. Assim, merece ser provido o recurso da Recorrente Carla Emanuela Meira Coelho, por ter cumprido, tempestivamente as exigências editalícias.

Não houve excesso de formalismo na decisão da Subcomissão na inabilitação dos recorrentes. Esta foi plenamente embasada na aplicação da legislação vigente bem como na análise do edital convocatório.

Assim, diante dos motivos até aqui expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelos recorrentes, devendo assim ser mantida a inabilitação dos recorrentes, exceto da Recorrente Carla Emanuela Meira Coelho, devendo este ser considerada Habilitada.

## V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da



15058/20

vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pelos RECORRENTES em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Subcomissão, por manter a INABILITAÇÃO dos recorrentes: Francisco Florêncio Ytida; Geovane dos Santos Araujo da Silva; Margareth Ferreira de Mattos; Andressa Moreira Hazboun; Anderson Carlos Valério; Margareth Ferreira de Mattos; Gabriel Ferreira Candido da Silva; Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artístico Rosa Damasceno Paranhos); Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artístico Rosa Damasceno Paranhos); Mirele Cristine Guedes Maravilhas; Guilherme Avelino Gomez da Silva; Margareth Ferreira de Mattos; Rodolfo Ribeiro; Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artístico Rosa Damasceno Paranhos); Rosângela de Nazaré Batista Damasceno (nome artístico Rosa Damasceno Paranhos); Rosamarina Quadros da Costa; Paloma Angonese Clinquart; Sonia Regina Fraga Mendes; Norma de Oliveira de Almeida; Rane Bessa Vasques, devendo este ser considerada Habilitada Carla Emanuela Meira Coelho.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito dos recursos interpostos.

Petrópolis, 05 de novembro de 2020.

*11/11*  
**SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA,**

em substituição a **ADRIANA CRISTINA ROSSI**

**MEMBRO**

*[Assinatura]*  
**CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS**

**MEMBRO**

*[Assinatura]*  
**CLAUDIA DE SOUZA GOMES ROSA DA PAZ**

**MEMBRO**

*Ratifico a decisão da subcomissão. Car: 05/11/2020. Edmilson Damante Presidente da C.P.L.*